



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015140-33.2012.815.0011

RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Cipresa – Empreendimentos LTDA.

ADVOGADOS: Saulo Medeiros da Costa Silva (OAB/PB 13.657) John Tenório Gomes (OAB/PB 19.478) e outros

APELADO: Edson Silva Cardoso e Gilvanda Maria Duarte.

ADVOGADOS: Suenia Maria Fernandes (OAB/PB 10.420) e outros.

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXPLOSÕES REALIZADAS PELA CONSTRUTORA PROMOVIDA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INSUBSISTÊNCIA. SENTENÇA ACERTADA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Estando presentes os pressupostos legais da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a conduta dolosa ou culposa do agente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pela vítima, o dever de indenizar se impõe.

2. Na hipótese dos autos, restou devidamente demonstrado o efetivo prejuízo material suportado pelos autores, quando da utilização de explosivos na execução da construção da rede de esgotos do empreendimento, vindo a causar danos (rachaduras) na estrutura do imóvel e calçada dos Autores, sendo patente o dever de indenizar.

3. O valor arbitrado a título de danos morais deverá ser estipulado sopesado o caráter não apenas de ressarcimento para compensar a dor, o sofrimento e todo o constrangimento pelo qual passaram os autores, mas também de prevenção, para se impedir que outros fatos semelhantes ao discutido no momento não venham a ocorrer novamente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de f. 105.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por CIPRESA - Empreendimentos Ltda., em face da Sentença de fls. 75-80, lançada nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais que lhe propôs o casal Edson Silva Cardoso e Gilvanda Maria Duarte, decisão que julgou procedente os pedidos dos demandantes, condenando a apelante a pagar a eles a quantia de R\$ 4.606,00 (quatro mil, seiscentos e seis reais), a título de danos materiais, e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, isso por conta de uma obra de construção realizada pela empresa promovida/apelante, que acabou causando rachaduras no imóvel dos recorridos, além de avarias no veículo automotor dos mesmos.

A construtora/apelante alega, em suma, ausência de comprovação, pelos apelados, do nexos de causalidade entre os danos que afirmaram ter sofrido e eventual conduta ilícita da apelante. Defendem uma condenação, no máximo, no valor que entende comprovado nos autos, qual seja, R\$396,00 (trezentos e noventa e seis reais), isso para os danos materiais, em tempo em que pugna pelo julgamento improcedente do pedido de danos morais, ou, caso contrário, a minoração do valor que foi arbitrado na sentença.

Contrarrazões às fls. 95-98, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Dispensou-se a intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

A sentença deve ser mantida.

Verificamos que com a peça inaugural foram juntados documentos que atestam o alegado pelos autores/apelados, notadamente as fotografias de fls. 21-27, as quais demonstram os abalos sofridos pelo imóvel do casal, que ficaram com rachaduras, assim como o empecilho à saída de seu automóvel da garagem, devido a um grande buraco que abriu na rua onde eles residem, tudo em decorrência da obra de construção de responsabilidade da promovida/apelante.

Às fls. 28, existe comprovação dos gastos dispendidos com a bateria do carro do casal, assim como dos gastos com material de construção (fls. 29).

Certidão de ocorrência policial, com relação ao acontecido (fls. 30).

Compulsando os autos, agora, a partir da contestação (fls. 35 e ss), verificamos inexistirem provas que venham a desconstituir o alegado pela parte demandante.

Acerca da Responsabilidade Civil, dispõe o art. 927, do vigente Código Civil, que: *“Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Conforme salienta Humberto Theodoro Júnior (Responsabilidade Civil, Ed. Universitária de Direito, pág. 287), a responsabilidade civil assenta-se em três requisitos fundamentais, quais sejam: a) o dano suportado pela vítima; b) o ato culposo do agente e c) o nexo causal entre o dano e a conduta culposa.

No caso concreto, conforme dito acima, não tendo a empresa promovida, ora recorrente, se desincumbido de desconstituir os fatos e fundamentos jurídicos expostos pelo casal promovente, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, houve consolidação da matéria ora posta em discussão, em favor dos autores, estando efetivamente demonstrado a ocorrência dos danos, material e moral, que os mesmos suportaram com a construção da obra de responsabilidade da empresa apelante, e o nexo causal entre o dano e a atitude *contra legis* denunciada, sendo inegável, portanto, o dever de indenizar por parte da demandada.

Afirme-se, pois, que restou comprovada a conduta culposa da apelante, já que não cuidou de proteger as residências dos autores, durante a construção da rede de esgotos do fomentado empreendimento, quando da utilização de explosivos na execução da obra, o que veio a ocasionar danos (rachaduras) na estrutura do imóvel dos autores, e na calçada, assim como no automóvel do casal, o qual ficou impossibilitado de sair da garagem, chegando ao ponto de ficar danificado (fls. 28 e 30).

Portanto, incontestado o dever de indenizar da empresa, a teor do que dispõe o art. 927 de nosso Código Civil.

DO DANO MORAL

Com relação ao valor da indenização por danos morais, entendo que o Juízo *a quo* não se afastou a Magistrada dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que arbitrados em valor proporcional ao arbitrado por esta Egrégia Corte de Justiça, não encontrando-se em patamar elevado que destoe do caráter disciplinar e não enriquecedor que deve ter esse tipo de arbitramento.

Considera-se que a ação foi promovida contra uma empresa de construção civil, por conta de uma obra que provocou abalos na residência do casal promovente, sendo o valor arbitrado de R\$8.000,00 (oito mil reais), razoável e proporcional ao abalo moral sofrido pelos mesmos.

Ressalte-se que o valor da indenização por danos morais deverá ser estipulado sopesando-se o caráter não apenas de ressarcimento para compensar a dor, o sofrimento e todo o constrangimento pelo qual passou o autor, mas também de repreensão e prevenção, visando impedir que fatos da mesma natureza voltem a ocorrer novamente.

Maria Helena Diniz, *in* “A Responsabilidade Civil por Dano Moral”, publicado na “Revista Literária de Direito”, ano II, n. 9, jan/fev. De 1996, p 9, assim nos ensina:

[...] O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento”.

Nos termos da jurisprudência do STJ e desta Corte, o valor da indenização por danos morais deve ser estabelecido segundo os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade:

A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. (STJ, AgRg no REsp 1272760/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).

Em virtude de cancelamento de voo em contrato de transporte aéreo, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) **para reparação do dano moral pelo ato ilícito configurado, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.** (STJ, AgRg no AREsp 584.804/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014).

O dano moral puro se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória. Desse modo, provada a ilicitude do fato, necessária a reparação. Não merece guarida a alegação de culpa concorrente do cliente no cumprimento de suas obrigações, desde que o protesto do título haja se verificado em prazo razoável, após a quitação do débito. - **a indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, como “in casu”, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento sem causa. A reparação por dano moral propicia ao lesado uma mera compensação, como forma de amenizar o pesar íntimo que o machuca e mitigar a dor que o maltrata.** (TJPB; AC-RA 0000859-61.2011.815.0511; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. **Abraham Lincoln da Cunha Ramos**; DJPB **03/06/2014**; Pág. 20). [Em destaque].

O dano moral puro se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória. Desse modo, provada a ilicitude do fato, necessária a reparação. Incumbe ao julgador arbitrar verba indenizatória, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos. - **“a fixação do quantum da indenização por dano moral deve ser apta para servir como elemento de coerção destinado a frear o ânimo do agressor; impedindo, desta forma, a recidiva.”** (rt 757/ 284). (...). (TJPB; AC 0041553-35.2009.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB **24/04/2014**; Pág. 15). [Em destaque].

DISPOSITIVO

Pelo exposto, forte nas razões acima, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmiento
Relator convocado